



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº... DE 2014

(Do Sr. André Figueiredo PDT/CE)

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003 que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º
§ 1º

§ 2º Período de defeso de atividade pesqueira é o tempo, fixado ou declarado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de paralisação temporária da pesca marinha, fluvial ou lacustre para a preservação de espécie a cuja captura o pescador se dedique tendo como motivação sua reprodução e ou recrutamento, ou, ainda quando houverem paralisações da pesca devido a fenômenos naturais ou acidentes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O benefício do seguro-desemprego, a que fazem jus os pescadores artesanais durante os períodos de defeso da respectiva atividade, nos termos da Lei nº 10.779, de 2003, é um instrumento da maior importância no sentido de se conciliarem medidas de proteção dos recursos naturais e sustento dos pescadores e suas famílias no período de suspensão da atividade.

Entretanto, há outras situações não contempladas no referido diploma legal que frequentemente levam muitos pescadores e suas famílias a viverem situações dramáticas quando impedidos de obter seu sustento habitual, não contando com qualquer amparo por parte do Poder Público. É o caso, por exemplo, da interdição de áreas pesqueiras tradicionais por motivos diversos, como a realização de grandes obras ou em decorrência da contaminação das águas, ou fenômenos naturais como as estiagens prolongadas, derramamento de óleo ou de outras substâncias.

É o que se denomina caso fortuito ou força maior. Em Direito, caso fortuito é o acontecimento natural, cuja previsibilidade foge à capacidade de percepção do homem, em virtude do que lhe é impossível evitar as conseqüências, distinguindo-se da força maior, que é o acontecimento resultante da vis maior, isto é, fato natural ou humano que o homem não pode deter.

Exemplo simbólico desse fato é o que está acontecendo nas bacias hidrográficas no Estado do Ceará, que devido às secas dos anos de 2013 e 2014, levaram os volumes de água dessas bacias a um percentual médio mínimo de 20%, impossibilitando a atividade pesqueira na área.

Nessa situação, os pescadores ficam completamente vulneráveis, economicamente inativos, sem produção e sem amparado do Governo por falta de previsão legal na lei que dispõe sobre a concessão do benefício, já que não se trata de hipótese, ao rigor desta lei, de período de defeso, a despeito da definição constante em lei posterior que a abarca, no nosso entendimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim é que proponho alteração do §2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, que estabelece o direito ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, adequando-o ao já disposto no inciso XIX do artigo 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que diz *verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

*XIX – defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, **bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;***

Fácil ver, além da paralisação para reprodução e ou recrutamento para a preservação da espécie, a Lei nº 11.959, de 2009, já contempla, como defeso, também paralisações das atividades pesqueiras por motivos de força maior ou caso fortuito.

Com base no exposto, e por tratar-se de medida de grande alcance social, na medida em que, aprovado o projeto, não restará dúvida que o pagamento do seguro desemprego a esses trabalhadores no período de intempéries climáticas é devido, conto com o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.

Dep. André Figueiredo PDT/CE